



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5304/2024

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024.

Processo nº 0965211-13.2024.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autora, de 42 anos de idade, com **dor e edema importante em mama direita**, associada a extravasamento de material do implante, sendo confirmada **ruptura do implante mamário em mama direita** na ressonância (setembro/2024) e, assim, solicitado agendamento para **cirurgia reconstrutora da prótese de mama**, Autora encaminhada para **consulta em cirurgia plástica reparadora - mama** (Num. 161523212 - Págs. 8 a 12; Num. 161523211 - Pág. 6).

Informa-se que a **consulta em cirurgia plástica reparadora - mama e cirurgia reconstrutora da prótese estão indicadas** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Suplicante (Num. 161523212 - Págs. 8 a 12).

No que tange à **cirurgia**, é interessante registrar que a conduta terapêutica será determinada pelo médico especialista (cirurgião) na **consulta especializada**, conforme a necessidade da Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta em cirurgia plástica reparadora e cirurgia reconstrutora da prótese estão cobertas pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em Atenção Especializada, retirada de prótese mamária unilateral em casos de complicações da prótese mamária implantada e retirada de prótese mamária unilateral em casos de complicações de implantação da prótese, com implantação de nova prótese, no mesmo ato cirúrgico, respectivamente sob os códigos de procedimento: 04.09.01.020-0, 04.10.01.013-8 e 04.10.01.015-4.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a **procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente**.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG** e verificou que ela foi inserida em **17 de setembro de 2024**, para **consulta em cirurgia plástica - reparadora**, ID **559316044**, situação

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 17 dez. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Solicitação / Reenviada / Regulador, classificação de risco **Vermelho – Emergência**, sob a responsabilidade da central reguladora Rio de Janeiro, solicitante SMS CF Herbert José de Souza AP 32. No histórico de observações consta o seguinte: “*Paciente com escape ativo de conteúdo da prótese mamária, já com prontuário ativo no Hospital do Andaraí, com necessidade de cirurgia urgente*”.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **porém sem a resolução até o presente momento**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Assistida – **Complicação mecânica de prótese e implante mamários**.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 161523211 - Págs. 6 e 7, item “VII - DOS PEDIDOS”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “[...]outros exames, tratamentos, medicamentos e utensílios caso a Autora venha a necessitar no curso do tratamento [...]”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE
Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 17 dez. 2024.